

PROPOSTA DE LEI N.º 126/XIII/3.ª (GOV) – Altera o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO



Artigo 2.º

[...]

Os artigos 1.º a 27.º, 29.º a 33.º, 35.º a 46.º, 47.º, 48.º, 50.º a 52.º, 54.º a 56.º, e 58.º da Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

[...]

1 – [...]:

- a) A recolha e **demais operações subsequentes de** tratamento dos dados necessários ao exercício das competências dos magistrados, dos funcionários de justiça e dos órgãos de polícia criminal no âmbito do processo penal, bem como ao exercício dos direitos dos demais intervenientes nos processos jurisdicionais e da competência do Ministério Público;
- b) A recolha e **demais operações subsequentes de** tratamento dos dados necessários ao exercício das competências dos juizes de paz e dos funcionários dos julgados de paz, bem como ao exercício dos direitos dos demais intervenientes nos respetivos processos;
- c) A recolha e **demais operações subsequentes de** tratamento dos dados necessários ao exercício das competências dos mediadores dos sistemas públicos de mediação, bem como ao exercício dos direitos dos demais intervenientes nos processos nos sistemas públicos de mediação;
- d) **Eliminar;**

Dist. 10.05.2019



GRUPO PARLAMENTAR

- e) [...];
- f) [...];
- g) **Eliminar;**
- h) **Eliminar;**
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...].

2 – A presente lei **concretiza e adequa ao tratamento de dados do sistema judicial** o disposto no Regulamento (UE) n.º 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, na Lei n.º [PL 120/XIII], que assegura a sua execução na ordem jurídica interna, e na Lei n.º [PPL 125/XIII], que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) n.º 2016/680, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, doravante designados «regimes de proteção de dados pessoais».

3 - O regime previsto nesta lei não prejudica os regimes de tratamento de dados pessoais constantes de outras leis.

Artigo 2.º

[...]

1 – [...].

2 – A recolha, o registo e as demais operações de tratamento de dados pessoais observam os princípios estabelecidos no **Capítulo II artigo 5.º** do Regulamento (UE) n.º 2016/679, do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016 e no **Capítulo II artigo 4.º** da Lei n.º [PPL 125/XIII].

3 – [...].

4 – [...].

5 – **Sem prejuízo da aplicação das regras estabelecidas na presente lei, as demais especificações relativas aos dados a tratar e aos objetivos e às finalidades do tratamento a que se refere o número anterior constam das leis de organização dos órgãos, serviços e entidades respetivas.**

Artigo 3.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) **Ao congelamento**, à apreensão e à perda de **instrumentos**, produtos e vantagens do crime e do **património incongruente**;
- l) [...];
- m) [...];
- n) **Ao procedimento extrajudicial pré-executivo (PEPEX)**.

Artigo 4.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) Assegurar a realização da **averiguação preventiva** ~~investigação~~, do inquérito e do exercício da ação penal, nos termos da Constituição e da lei, bem como o cumprimento das leis de política criminal;



GRUPO PARLAMENTAR

- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) Facultar os dados previstos na alínea anterior aos órgãos com competência de gestão do sistema **judiciário**, tendo em vista a monitorização do respetivo funcionamento; e
- q) Facultar dados não nominativos e indicadores de gestão aos órgãos e entidades responsáveis pelo planeamento, monitorização e administração dos recursos afetos ao sistema **judiciário**, incluindo os meios de resolução alternativa de litígios.

2 – [...].

Artigo 6.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];



GRUPO PARLAMENTAR

- j) [...];
- l) [...]; e
- m) [*Anterior alínea l*)].

Artigo 11.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) **Denominação, sede, número de identificação fiscal e número de identificação bancária das entidades beneficiárias das injunções no âmbito da suspensão provisória do processo, e especificação da quantia ou do serviço de que estas entidades foram beneficiárias; e**
- g) **Especificação do tipo de instrumento, produto ou vantagem declarados perdidos a favor do Estado, do respetivo valor e da sua titularidade como pertencente ao arguido ou a terceiro.**

Artigo 13.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];



GRUPO PARLAMENTAR

- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) **Revogado;**
- m) [...];
- n) Designação, endereço, telefone, telecópia e endereço eletrónico da autoridade judiciária ou da autoridade de polícia criminal que emitiu a ordem de detenção;
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...]; e
- v) [...];

Artigo 17.º

[...]

Nos termos da alínea c) dos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º e da alínea e) do artigo 6.º, podem ser objeto de recolha e dos necessários tratamentos subsequentes os seguintes dados referentes, respetivamente, às partes, ao arguido e às autoridades recorridas em processo contraordenacional, bem como aos assistentes, lesados, ofendidos, partes civis, queixosos e vítimas:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];



GRUPO PARLAMENTAR

- f) **Revogado;**
- g) [...]; e
- h) [...].

Artigo 18.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) **Revogado;**
- i) [...]; e
- j) [...].

Artigo 19.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) **Revogado;**



GRUPO PARLAMENTAR

- i) [...];
- j) [...]; e
- l) [...].

Artigo 20.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) **Revogado;**
- g) [...]; e
- h) [...].

Artigo 21.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) **Revogado;**
- i) [...];
- j) [...];



GRUPO PARLAMENTAR

- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];
- x) [...];
- z) [...];
- aa) [...];
- bb) [...];
- cc) [...];
- dd) [...];
- ee) [...].

Artigo 22.º

[...]

1 – Nos termos da alínea *m*) do artigo 6.º, da alínea *g*) do artigo 7.º, da alínea *h*) do artigo 8.º, da alínea *g*) do artigo 9.º, da alínea *g*) do artigo 14.º, **da alínea *f*) do artigo 15.º e da alínea *d*) do artigo 15.º-A**, podem ser objeto de recolha e dos necessários tratamentos subsequentes, designadamente, os seguintes dados referentes à tramitação do processo:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];



GRUPO PARLAMENTAR

- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m)[...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...]; e
- s) [...].

2 – [...].

3 – Para além das previstas n.º 1, podem ainda ser recolhidas, designadamente, as seguintes categorias de dados referentes à tramitação da ação executiva e do PEPEX:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...]; e
- h) [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].



GRUPO PARLAMENTAR

8 – [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) Dados referentes a apreensões ou medidas de garantia patrimonial, bem como ao destino final que os bens por elas abrangidos tiveram, nomeadamente a restituição, o envio a autoridade de outro Estado em cumprimento de pedido de cooperação judiciária internacional ou a declaração de perda a favor do Estado, com especificação do tipo de **instrumento, produto ou vantagem**, do respetivo valor e da sua titularidade como pertencente ao arguido ou a terceiro e do facto ilícito típico previsto nas leis penais com o qual o mesmo está relacionado;
- g) [...]

9 – [...].

10 – [...].

Artigo 23.º

Responsabilidade dos magistrados, juízes de paz e mediadores

Os magistrados judiciais e do Ministério Público, os juízes de paz e aos mediadores dos sistemas públicos de mediação são exclusivamente responsáveis por assegurar a licitude do tratamento, a efetiva proteção dos direitos de informação, de acesso e de retificação ou do apagamento dos dados constantes dos respetivos processos, officiosamente ou mediante requerimento do respetivo titular, nos termos das leis de processo e dos regimes de proteção de dados pessoais.

Artigo 24.º

Responsabilidade pelo tratamento dos dados

1 - O Conselho Superior da Magistratura é a entidade responsável pelo tratamento dos



GRUPO PARLAMENTAR

dados previstos:

- a) [...];
- b) [...]; e
- c) [...].

2 - O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais é a entidade **responsável pelo tratamento dos dados** referidos na alínea *b)* do artigo 3.º.

3 - A Procuradoria-Geral da República é a entidade **responsável pelo tratamento dos dados** referidos:

- a) [...];
- b) [...]; e
- c) [...].

4 - O Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz é a entidade **responsável pelo tratamento dos dados** referidos na alínea *l)* do artigo 3.º

5 - A Direção-Geral da Política de Justiça é a entidade **responsável pelo tratamento dos dados** referidos na alínea *m)* do artigo 3.º.

6 - Os órgãos de polícia criminal são as entidades **responsáveis pelo tratamento dos dados** relativos aos processos criminais referidos na alínea *a)* e dos dados mencionados nas alíneas *c)* a *j)* do artigo 3.º que devam tratar no âmbito da sua atividade de coadjuvação das autoridades judiciárias ou por delegação destas no âmbito do processo penal.

7 - Os serviços e entidades que procedam ao tratamento de dados pessoais nos termos do n.º 4 do artigo 2.º são as entidades **responsáveis pelo tratamento dos dados** pessoais relacionados com os processos referidos no artigo 3.º que devam tratar no âmbito da sua competência.

8 - **Quando prossigam as finalidades previstas no artigo 33.º, consideram-se responsáveis pelo tratamento as entidades ali indicadas, designadamente para efeitos de cumprimento das obrigações previstas no artigo anterior.**

9 - Compete em especial às entidades **responsáveis pelo tratamento dos dados:**

- a) **Adotar as medidas técnicas e organizativas adequadas a garantir a segurança**

- dos dados pessoais;**
- b) *[Anterior alínea a) do n.º 8 da PPL 126/XIII];*
 - c) Aconselhar os **magistrados e funcionários** quanto a medidas relacionadas com a proteção dos direitos em matéria de tratamento de dados no âmbito da presente lei;
 - d) **Realizar** auditorias técnicas e de segurança, com recurso, se necessário, a entidades externas;
 - e) *[Anterior alínea d) do n.º 8 da PPL 126/XIII];*
 - f) **Definir os requisitos de segurança dos dados das aplicações informáticas necessárias à tramitação dos processos e à gestão do sistema judiciário, tendo designadamente em conta as prioridades em matéria de desenvolvimento aplicacional, as possibilidades de implementação técnica e os meios financeiros disponíveis;**
 - g) **Assegurar a efetivação e conservação de registos cronológicos de operações de tratamento e requisitos de segurança.**

Artigo 25.º

[...]

- 1 - As **entidades responsáveis pelo tratamento dos dados do sistema judiciário exercem as suas funções** diretamente ou em cooperação e de forma coordenada através da Comissão de Coordenação da Gestão da Informação do Sistema Judiciário.
- 2 - [...].
- 3 - [...]:
 - a) **Promover** o exercício coordenado das competências das entidades **responsáveis pelo tratamento dos dados do sistema judiciário**, nomeadamente a adoção das medidas técnicas e organizativas adequadas a garantir a segurança dos dados pessoais;
 - b) **Promover** a cooperação no desenvolvimento das aplicações informáticas necessárias à tramitação dos processos e à gestão do sistema judiciário nos termos

do n.º 2 do artigo seguinte;

- c) [...];
- d) **Promover** orientações e recomendações em matéria de requisitos de segurança dos dados das aplicações informáticas necessárias à tramitação dos processos e à gestão do sistema judiciário, tendo designadamente em conta as prioridades em matéria de desenvolvimento aplicacional, as possibilidades de implementação técnica e os meios financeiros disponíveis;
- e) **Eliminar**;
- f) **Promover** orientações e recomendações sobre efetivação e conservação de registos cronológicos de operações de tratamento e requisitos de segurança;
- g) **Eliminar**;
- h) **Eliminar**;
- i) **Eliminar**.

4 - [...]:

- a) [...];
- b) **Eliminar**;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) Pelo Presidente do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz.

5 - [...].

6 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Dois representantes, um dos quais com aptidão e experiência técnica em matéria de administração de sistemas, designados pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., enquanto entidade **responsável** pela apresentação de propostas de conceção, execução e manutenção dos recursos tecnológicos e dos sistemas de informação da justiça e pelo apoio aos utilizadores, por assegurar a

adequação dos sistemas de informação às necessidades de gestão e operacionalidade dos órgãos, serviços e organismos da área da justiça, pela gestão da rede de comunicações da justiça, pela elaboração de propostas de articulação com o plano estratégico dos sistemas de informação na área da justiça, por projetos de investimento em matéria de informática e de comunicações dos serviços e organismos da justiça, pela construção e manutenção de bases de dados e pela certificação;

d) [...];

e) [...];

f) [...].

7 - [...].

8 - [...]:

a) Apresentar ao conselho superior, para aprovação, o plano estratégico da Comissão para a Coordenação da Gestão **da Informação do Sistema Judiciário**;

b) [...];

c) [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

Artigo 26.º

[...]

1 - Compete às entidades responsáveis pelo tratamento de dados, diretamente ou por intermédio de subcontratantes que agem sob a sua orientação, a conceção, o desenvolvimento e a manutenção das aplicações informáticas necessárias à tramitação dos processos e à gestão do sistema jurisdicional, incluindo:

a) Proceder à necessária análise, implementação e suporte, assegurando que as aplicações informáticas respeitam todas as regras de segurança previstas na



GRUPO PARLAMENTAR

presente **lei** e na demais legislação aplicável;

b) [...];

c) [...].

2 - Para efeitos do disposto nesta lei, quando o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P., desenvolve, nos termos da lei, as aplicações informáticas para tratamento de dados do sistema judicial é considerado subcontratante em relação às entidades responsáveis pelo tratamento dos dados, sendo-lhe aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 23.º e seguintes da Lei n.º [PPL n.º 125/XIII].

3 - Eliminar.

4 - [...].

Artigo 29.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Os inspetores **judiciais e os secretários de inspeção** que integram os serviços de inspeção do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, **bem como quem, no quadro do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, seja incumbido, nos termos da lei, da realização de inquéritos ou sindicâncias;**

h) [...];

i) [...];

j) [...];

- k) **Os juízes presidentes dos tribunais da Relação, no âmbito das suas competências;**
 - l) **O presidente do Conselho Superior da Magistratura, os respetivos membros e funcionários, e o Juiz Secretário, no âmbito das suas competências;**
 - m) **Os juízes presidentes dos tribunais administrativos e fiscais de 1.ª instância, designadamente nos termos e para os efeitos previstos nos n.ºs 4 a 9 do artigo 43.º-A do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;**
 - n) **O presidente do Supremo Tribunal Administrativo, designadamente nos termos e para os efeitos previstos no artigo 23.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, e do n.º 7 do artigo 48.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e Fiscais;**
 - o) **Os juízes presidentes dos Tribunais Centrais Administrativos, designadamente nos termos e para os efeitos previstos no artigo 36.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;**
 - p) **O presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, os respetivos membros e funcionários, e o Juiz Secretário, no âmbito das suas competências;**
 - q) [*Anterior alínea i*)];
 - r) [*Anterior alínea j*)];
 - s) [*Anterior alínea l*)];
 - t) [*Anterior alínea m*]].
- 2 – [...]:
- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) **Revogar.**
- 3 – [...].

Artigo 33.º

[...]

1 – [...]:

- a) [...];
- b) **Os inspetores judiciais e os secretários de inspeção que integram os serviços de inspeção do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, bem como quem, no quadro do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, seja incumbido, nos termos da lei, da realização de inquéritos ou sindicâncias;**
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) **Os juízes presidentes dos tribunais administrativos e fiscais de 1.ª instância, designadamente nos termos e para os efeitos previstos na alínea m) do n.º 1 do artigo 29.º;**
- g) *[Anterior alínea f)]*;
- h) *[Anterior alínea g)]*.

2 – [...].

3 – [...].

Artigo 38.º

[...]

1 – **Sem prejuízo do disposto no n.º 4, os magistrados, os funcionários de justiça, os funcionários dos órgãos de polícia criminal e dos serviços e entidades que exerçam funções de coadjuvação ou de execução de decisões, os administradores judiciais provisórios, os administradores de insolvência e os agentes de execução podem aceder aos dados constantes dos sistemas referidos no n.º 1 do artigo anterior para fins de identificação, localização ou contacto atualizados, em condições de segurança, celeridade**

e eficácia, no âmbito de processos da sua competência:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

2 – [...].

3 – Podem aceder aos registos referidos no número anterior ~~os membros da Comissão de Coordenação da Gestão da Informação do Sistema Judiciário, no âmbito do exercício das respetivas competências de auditoria e inspeção,~~ e as autoridades judiciais, para fins de investigação de eventuais violações, sem prejuízo das competências da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

4 – Os administradores judiciais provisórios, os administradores de insolvência e os agentes de execução não podem aceder aos dados constantes dos sistemas das Unidades de Informação Financeira e de Informações de Passageiros.

Artigo 40.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Os responsáveis **pelo tratamento** dos dados asseguram que, verificadas as duas circunstâncias referidas no número anterior, os dados passem a integrar o arquivo eletrónico.

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 42.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – O controlo da consulta e de outras operações de tratamento dos dados é feito através



GRUPO PARLAMENTAR

do registo eletrónico referido no n.º 3 do artigo 29.º, devendo esse registo **estar permanentemente disponível** aos responsáveis **pelo tratamento** dos dados, para efeitos de auditoria aos acessos e **demais operações de tratamento**.

Artigo 44.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – As entidades **responsáveis pelo tratamento de dados do sistema judiciário**, bem como as demais entidades que integram a Comissão de Coordenação da Gestão da Informação do Sistema Judiciário, comunicam à CNPD a identidade e as funções dos representantes designados nos termos do artigo 25.º, bem como a identidade e contatos dos respetivos encarregados de proteção de dados.

7 – [...].

Artigo 45.º

[...]

1 – [...].

2 – Os representantes designados, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 25.º, pelos responsáveis pelo tratamento de dados, podem aceder às instalações referidas no número anterior.

Artigo 46.º

[...]

1 – Podem ser utilizados para fins estatísticos, de forma **anonimizada** e com preservação do segredo estatístico, as seguintes categorias de dados:



GRUPO PARLAMENTAR

- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].

Artigo 47.º

[...]

- 1 – [...].
- 2 – [...]:
- a) [...];
 - b) [...];
 - c) Tiver prejudicado **averiguações preventivas**, inquéritos, ~~investigações~~, processos judiciais ou a execução de sanções penais.

Artigo 52.º

[...]

- 1 – Quem, obrigado a sigilo profissional nos termos da lei, sem justa causa e sem o devido consentimento, revelar ou divulgar no todo ou em parte dados pessoais é punido com pena de prisão até **dois anos** ou com pena de multa até **240 dias**.
- 2 – [...]:
- a) For **funcionário** ou equiparado, nos termos da lei penal, **advogado** ou **solicitador**;
 - b) [...];
 - c) [...];



GRUPO PARLAMENTAR

- d) [...]; **ou**
- e) **Tiver prejudicado averiguações preventivas, inquéritos, processos judiciais ou a execução de sanções penais.**

3 – [...].

Artigo 50.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...]; **ou**
- d) **Tiver prejudicado averiguações preventivas, inquéritos, processos judiciais ou a execução de sanções penais.**

Artigo 55.º

[...]

1 – O disposto no presente capítulo não prejudica a aplicação do estatuído **nos artigos 37.º a 56.º** da Lei n.º [PPL 120/XIII] e **nos artigos 52.º a 66.º** da Lei n.º [PPL 125/XIII], ou das disposições do Código Penal, se de tal aplicação resultar, em concreto, uma sanção mais grave

2 – [...].

Artigo 58.º

[...]

É subsidiariamente aplicável, às matérias relativas à proteção de dados pessoais previstas na presente lei, o disposto ~~na Lei da Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro~~ no Regulamento (UE) n.º 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, na Lei n.º [PL 120/XIII], que assegura a sua

execução na ordem jurídica interna, e na Lei n.º [PPL 125/XIII], que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) n.º 2016/680, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.”

Artigo 3.º

[...]

São aditados à Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, na sua redação atual, os artigos **15.º-A**, **52.º-A** e **52.º-B**, com a seguinte redação:

«Artigo 15.º-A

Dados do procedimento extrajudicial pré-executivo (PEPEX)

Podem ser objeto de recolha e dos necessários tratamentos subsequentes os seguintes dados referentes ao procedimento extrajudicial pré-executivo (PEPEX):

- a) Dados de identificação e contacto das partes;**
- b) Dados de identificação do agente de execução;**
- c) Dados de identificação e contacto de mandatários;**
- d) Dados da tramitação do processo.**

[...]»

Artigo 5.º

[...]

São revogados o n.º 2 do artigo 5.º, a alínea l) do artigo 13.º, a alínea f) do artigo 17.º, a alínea h) do artigo 18.º, a alínea h) do artigo 19.º, a alínea f) do artigo 20.º, a alínea h) do artigo 21.º, a alínea e) do n.º 2 do artigo 29.º, o n.º 3 do artigo 36.º e a alínea b) do n.º 2 do artigo 50.º da Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, na sua redação atual.



GRUPO PARLAMENTAR

Palácio de São Bento, 10 de maio de 2019

Os Deputados do PSD,